



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14703/13

Origem: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Natureza: Licitação – tomada de preços 013/2013

Responsável: Edvan Pereira Leite

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Município de Boa Vista. Tomada de preços. Ausência de comprovação de publicação do extrato do contrato. Falha não suficiente para levar a irregularidade do processo. Regularidade do certame e do contrato dele decorrente. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02921/15

RELATÓRIO

Cuida-se da análise da tomada de preços 013/2013, seguida do contrato 277/2013, materializados pelo Município de **Boa Vista**, sob a responsabilidade do Sr. EDVAN PEREIRA LEITE, objetivando a ampliação das escolas municipais Cícero André de Oliveira (duas salas de aula) e Francisco Sulpino de Araújo, no sítio Caluete (sala de aula, refeitório e elevação de muro). Sagrou-se vencedora a firma PB CONSTRUÇÕES e SERVIÇOS LTDA (CNPJ 11.209.767/0001-41), cuja proposta foi de R\$98.132,08.

Relatório inicial da Auditoria, inserido às fls. 741/744, concluiu pela necessidade de notificação da autoridade responsável para se manifestar quanto à comprovação da publicação do extrato do contrato firmado em Órgão de Imprensa Oficial. Devidamente citado, o gestor deixou escoar o prazo concedido sem apresentar esclarecimentos.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscana Franca Filho, opinou pela regularidade com ressalvas com recomendação.

O julgamento do processo foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14703/13

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No caso dos autos, a deficiência na publicidade do extrato do contrato, não se mostra falha robusta para levar à imoderada irregularidade do certame.

Entretanto, não obstante o registro feito, foram atendidas todas as exigências legais pertinentes à espécie licitatória, quanto à formalização, abertura, julgamento das propostas e homologação do certame. Não houve indicação de excesso de preço. Desta forma, não havendo indicação de malversação de recursos públicos, entende-se que cabem as devidas recomendações para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente.

Ante o exposto, VOTO pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório ora examinado e do contrato dele decorrente, com a expedição de **RECOMENDAÇÕES** para que a constatação ventilada não se repita em procedimentos futuros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 14703/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 14703/13**, referentes ao exame do procedimento licitatório, sob a modalidade tomada de preços 013/2013, seguida do contrato 277/13, materializados pelo Município de Boa Vista, objetivando a ampliação das escolas municipais Cícero André de Oliveira (duas salas de aula) e Francisco Sulpino de Araújo, no sítio Caluete (sala de aula, refeitório e elevação de muro), **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) JULGAR REGULARES** o procedimento licitatório, ora examinado, e o contrato dele decorrente; e **II) RECOMENDAR** que a constatação ventilada não se repita em procedimentos futuros.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 22 de setembro de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB